



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.414-A, DE 2003

(Do Sr. Benjamin Maranhão)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar o Auxílio-Reclusão e prever proteção aos dependentes de vítima de homicídio; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. GERALDO THADEU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida de art. 80-A, com a seguinte redação:

“Art. 80-A Quando o auxílio-reclusão for devido a dependente de segurado, com detenção provocada por participação em homicídio de chefe ou arrimo de família, o seu valor será rateado igualmente entre as famílias do detento e da vítima.

Parágrafo único. Em não havendo dependente do segurado detento, o benefício será pago integralmente à família da vítima.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca sanar falha da legislação previdenciária, que prevê a concessão do benefício de Auxílio-Reclusão para atender tão-somente à família do detento, não possuindo qualquer característica de reparação de dano causado às famílias das vítimas.

Ocorre que, em muitos casos, o detento é responsável por homicídio de chefe de grupo familiar, cuja ausência impõe difícil sobrevivência aos seus membros, que não desfrutam de qualquer assistência do Estado. Nessa situação, entendemos que o Auxílio-Reclusão funciona como um prêmio concedido ao culpado.

Por esse motivo, a proposição em tela defende que, na hipótese de homicídio de chefe ou arrimo de família, o valor do benefício seja rateado igualmente entre os dependentes do culpado e da vítima. E, na inexistência de dependentes do detento, o Auxílio-Reclusão deverá ser destinado integralmente à família da vítima.

Certos do elevado sentido de justiça social de que se reveste essa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras Providências.

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção V
Dos Benefícios**

.....

**Subseção IX
Do Auxílio-Reclusão**

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Subseção X Dos Pecúlios

Art. 81. (Revogado pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995).

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A presente proposição defende que seja alterada a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que seja partilhado, com os dependentes das vítimas de homicídio, o valor do auxílio-reclusão devido aos dependentes do detento ou recluso.

Em sua justificativa, ressalta o Autor a importância de sua iniciativa, visto que as famílias das vítimas não possuem qualquer proteção previdenciária quando lhes falta o chefe ou arrimo, havendo, em contrapartida, a previsão de benefício para garantir a manutenção dos dependentes dos agressores ou criminosos.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.414, de 2003, possui, indubitavelmente, elevado sentido de justiça social, visto procurar garantir proteção aos dependentes de vítimas de crimes de homicídio.

O instrumento adotado é que nos parece completamente inadequado, pois não compete à Previdência Social prover cobertura de evento relacionado a crimes que atentem contra a vida dos cidadãos de um modo geral. Com efeito, a legislação previdenciária não se circunscreve no âmbito jurídico ideal para atender a esse desafio.

Com efeito, segundo previsto na Constituição Federal, art. 201, os benefícios do Regime Geral da Previdência Social destinam-se a:

“(...) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...)”

Para atender à previsão constitucional contida no inciso IV supracitado, existe, portanto, o benefício do Auxílio-Reclusão que tem por finalidade garantir a sobrevivência dos dependentes do segurado detento ou recluso, cuja remuneração não exceda a valor definido em lei, que atualmente corresponde a R\$ 623,44(a partir de maio de 2005).

Assim, independentemente da causa ou da natureza do crime cometido, o direito dos dependentes ao benefício decorre da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social e do cumprimento das condições estabelecidas em lei.

Se a vítima de homicídio não for filiada ao Regime Geral de Previdência Social, seus dependentes não têm direito a qualquer benefício deste Regime. De outro modo, não se pode reduzir ou negar o direito ao benefício aos dependentes de segurado recluso, se este era filiado e mantinha suas contribuições para assegurar proteção previdenciária a sua família. Se assim procedêssemos, estaríamos distorcendo, completamente, a finalidade a que se destina a Previdência Social, utilizando-a como mecanismo de punição aos dependentes de segurado por crime por ele cometido.

O benefício de Auxílio-Reclusão não é tampouco prêmio ao criminoso, correspondendo, simplesmente, a uma proteção assegurada em decorrência de evento passível de cobertura e para a qual se exige filiação prévia do segurado.

Julgamos, portanto, que matérias relativas à punição para o crime e amparo às respectivas vítimas configuram temas alheios à legislação previdenciária.

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.414, de 2003.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2005.

Deputado GERALDO THADEU

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.414/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Thadeu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Thadeu, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Milton Cardias, Nazareno Fonteles e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
